

NOTA TÉCNICA Nº 15/2017

Petrolina, 18/10/2017

1. OBJETIVO

Manifestar esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação do Edital nº06/2017, encaminhado pela empresa “Terra Perfurações Ltda” - CNPJ: 00.197.503/0001-07.

2. DOS FATOS**2.1. Sobre o objeto questionado.**

CONCORRÊNCIA NACIONAL - SRP Nº 06/2017: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de empresa do ramo da engenharia para execução das obras e serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 400 (quatrocentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 06 (seis) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares e instalação de 200 (duzentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, localizadas em comunidades difusas dos municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivo Termo de Contrato. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001359/2017-13.

2.2. As alegações.

A replicante afirma ilegalidade nas exigências contidas nos itens 5.2.2.3 alínea c e 5.2.2.3.4 do Edital e pleiteia sua impugnação.

A impugnante observa:

- Sobre o item 5.2.2.3 alínea c:

A **Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA/CREA** sistematizou os campos de atuação profissional das profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional de cada uma delas.

Considerando a referida legislação e ainda tendo em vista a **abrangência** da capacitação de cada profissional no seu respectivo nível de formação, fácil concluir que para averiguação da capacidade técnica dos licitantes, é necessária a comprovação de registro de Responsável Técnico **GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS.**


Alessandra Cristina Rossini
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF 3ª SR

- Sobre o item 5.2.2.3.4:

Ou seja, o certame limita o número máximo de atestados de qualificação técnica a 2 (dois), o que indubitavelmente ocasiona vilipêndio à competitividade, visto que seriam equiparadas empresas mais bem qualificadas (que possuem maior número de atestados) àquelas de qualificação técnica inferior, em decorrência da mera vedação editalícia à apresentação de número máximo de atestados.

Por todo exposto, requer que seja reformada a especificação relativa ao número máximo, limitado a dois, de atestados para comprovação da qualificação técnica, prevista no Item 5.2.2.3.4, de modo que não haja limitação ao número máximo de atestados.

2.3. Do requerimento.

É pleiteado pela **Terra Perfurações Ltda** a impugnação do referido edital, bem como a efetivação de alterações nos itens 5.2.2.3 alínea c e 5.2.2.3.4, considerando as alegações contidas no documento encaminhado a esta Superintendência.

Diante do exposto, requer que a digníssima Comissão de Licitação se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-la provimento, decidindo no sentido de REFORMAR o Item 5.2.2.3, c, a fim que seja reconhecido como requisito somente a presença do profissional Geólogo no quadro permanente na empresa licitante, sendo retirada a alternativa concernente ao Engenheiro Civil, bem como REFORMAR o Item 5.2.2.3.4, a fim de que não haja limitação ao número máximo de atestados para comprovação da qualificação técnica, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.

2.4. Da apreciação técnica quanto ao pleito da impugnante.

a) Quanto ao item 5.2.2.3 alínea c: “Comprovar possuir, em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, 1 (um) Engenheiro Civil ou Geólogo, devidamente registrado no CREA como profissional e integrante do corpo técnico da Licitante, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, com o seu respectivo CAT (Certificado de Acervo Técnico), por execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”

A impugnante destaca a observância do Anexo II da Resolução nº 1.010/2015 em trecho constante no subitem 2.1 copiado adiante:

Observe-se que o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, mais especificamente em seu Tópico 1.5 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA, contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, na qual estão descritas as atribuições de competências para profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas.

Vejamos o recorte (Fonte: <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1010-05.pdf>):


Alessandra Cristina Rossini
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF 3ª SR

Identicamente, evidenciamos, em seguida, as competências atribuídas à categoria ENGENHARIA na modalidade CIVIL constantes na Tabela V – Competências, Anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005 – evidenciando os tópicos de atuação profissional que, no entendimento da área técnica da Codevasf, podem ser associadas ao objeto do certame licitatório em curso:

TABELA V - COMPETÊNCIAS			
CODIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTANTES DO ANEXO II DA RES. 1010/05			
1. CATEGORIA ENGENHARIA			
1.1 - MODALIDADE CIVIL			
1.1.1 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1.3	Geotecnia	1.1.1.3.01.00	Sistemas da Geotecnia
		1.1.1.3.02.00	Métodos da Geotecnia
		1.1.1.3.03.00	Processos da Geotecnia
		1.1.1.3.04.00	Sistemas da Mecânica dos Solos
		1.1.1.3.05.00	Métodos da Mecânica dos Solos
		1.1.1.3.06.00	Processos da Mecânica dos Solos
		1.1.1.3.07.00	Sistemas da Mecânica das Rochas
		1.1.1.3.08.00	Métodos da Mecânica das Rochas
		1.1.1.3.09.00	Processos da Mecânica das Rochas
		1.1.1.3.10.00	Sondagem
		1.1.1.3.11.00	Fundações
		1.1.1.3.12.00	Obras de Terra
		1.1.1.3.13.00	Contenções
		1.1.1.3.14.00	Túneis
		1.1.1.3.15.00	Poços
		1.1.1.3.16.00	Taludes
1.1.1.5	Hidrotecnica	1.1.1.5.01.00	Hidráulica Aplicada
		1.1.1.5.02.00	Hidrologia Aplicada
		1.1.1.5.03.00	Sistemas de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos
		1.1.1.5.04.00	Métodos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos
		1.1.1.5.05.00	Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos
		1.1.1.5.06.00	Regularização de Vazões
		1.1.1.5.07.00	Controle de Enchentes
		1.1.1.5.08.00	Obras Hidráulicas Fluviais
		1.1.1.5.09.00	Obras Hidráulicas Marítimas
		1.1.1.5.10.00	Captação de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.1.5.11.00	Captação de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.1.5.12.00	Adução de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.1.5.13.00	Adução de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.1.5.14.00	Barragens
		1.1.1.5.15.00	Diques
		1.1.1.5.16.00	Sistemas de Drenagem
1.1.1.5.17.00	Sistemas de Irrigação		
1.1.1.5.18.00	Vias navegáveis		
1.1.1.5.19.00	Portos		
1.1.1.5.20.00	Rios		
1.1.1.5.21.00	Canais		

Destacamos os “Tópicos” “Poços”, no setor Geotecnia, e “Captação de Água para Abastecimento Doméstico”, no setor Hidrotecnica, como atividades exercidas pelo profissional Engenheiro Civil que são condizentes aos serviços que compõem o objeto do Edital 006/2017.

Copiamos, ainda, a Decisão Normativa nº 59 de 09 de maio de 1997 do Confea, específica para poços tubulares.


Alessandra Cristina Rossini
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF 3ª SR

DECISÃO NORMATIVA Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992.

DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1, da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 de maio 1997 – Seção I – Pág. 11.146

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

LDR - Leis, Decretos, Resoluções

Podemos observar no subitem 2.1 da Decisão nº 59/1997 supra que há a possibilidade de responsabilização técnica pelas atividades descritas no item 1 da referida Decisão, quais sejam, *prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea*, aos profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33.

O Decreto nº 23.569/33 regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor e traz, em seu Art. 26, alíneas “d” e “h”, os seguintes ditames:

CAPÍTULO IV**DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 26. São da competência do **engenheiro civil**:

- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;


Alessandra Cristina Rossini
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF 3ª SR

- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

A execução de poços tubulares se enquadra no que está preconizado no Art. 26, alíneas “d” e “h” supracitado, pois trata-se de “construção de obra de captação e abastecimento de água” sendo a mesma, considerada uma “obra peculiar ao abastecimento urbano e rural”.

A partir dos pontos elucidados, entendemos que o serviço objeto do certame licitatório, perfuração e instalação de poços tubulares (...) poderá ser executado por licitante vencedora que possua, em seu quadro de profissionais, o profissional ENGENHEIRO CIVIL detentor de ART/CAT por execução de serviços de características semelhantes ao citado objeto.

A opção de reformar o ditame previsto no **Item 5.2.2.3, c**, do Edital 006/2017 mediante a retirada da “opção” por Engenheiro Civil, restringindo o mesmo APENAS ao profissional Engenheiro de Minas e Geologia poderá prejudicar o caráter competitivo da licitação.

- b) Quanto ao item 5.2.2.4: “Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de no máximo 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado 01 (um) atestado para perfuração e instalação de poço tubular em área de rocha cristalina, que perfaça o total de 200,00 unidades; e 01 (um) atestado para perfuração e instalação de poço tubular em área de rocha sedimentar, que perfaça o total de 03 (três) unidades.

Conforme Errata publicada em 13/10/2017, a exigência que limita o número de atestados, deve ser desconsiderada.

“ 2) No subitem 5.2.2.3.4 do Edital:

i. Desconsiderar a exigência que limita o número de atestados determinada no subitem 5.2.2.3.4. do Edital.

ii. Comunicamos que o subitem 5.2.2.3.4 do Edital será cancelado”

3. CONCLUSÃO

Diante de exposto julgamos INDEVIDA a manifestação remetida pela empresa “Terra Perfurações Ltda” - CNPJ: 00.197.503/0001-07.


Alessandra Cristina Rossin
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF